

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022137
RECORRENTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000260527

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Artigo 218, inciso I do
CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima
permitida em até 20%”. Negativa de cometimento da
infração. Erro de leitura do equipamento de radar.
Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição do Auto de Infração com fundamento no Artigo 218, inciso I, do CTB, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% na data de **07/08/2016**, na Rod. BA526, Km 12 Sentido Decrescente, no Município de Salvador.

A Recorrente alega que nunca esteve com o veículo de placa **PXD-7461**, em Salvador, que houve erro de leitura, pois, o veículo multado pelo radar indicado no Auto de Infração de Trânsito, supostamente não é de sua propriedade, diante das divergências de marca/modelo dos veículos, bem como dos elementos alfanuméricos da placa policial, pois, não se trata do veículo **marca/modelo NISSAN/MARCH16SV** e sim de um **RENAULT/LOGAN EXPR1016V**.

Por fim acosta ao processo documentação necessária à apreciação de suas argumentações, como cópia do contrato da empresa, RG, CNH, exceto o CRLV.

É o relatório.

VOTO

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que da análise do Relatório do Auto de Infração-Radar em observância a foto do veículo flagrado, é perceptível às divergências entre o veículo da foto e o veículo da recorrente de placa **PXD-7461, NISSAN/MARCH 16SV, CHASSI FINAL 105417 – 2016/2015 - PRATA – SÃO PAULO/SP**, não só em relação à marca/modelo, bem como em relação à placa, onde contribuí com relevância ao reconhecimento de equívoco na autuação de infração de trânsito, pois, em análise a placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração/Radar, e em consulta ao sistema da **SSP/Sistema SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é **PXO-7461, RENAULT/LOGANEXPR 1016V–CHASSI FINAL 312224 – 2016/2016 – PRATA – SALVADOR/BA**, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, vez que, cometida por outro veículo.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante de tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem/radar, se impões a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, bem como pela ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando desta forma e por estes motivos, VOTO, no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando insubsistente o Registro do Auto de Infração nº **R000260527**, **lavrado contra COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **PROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº **R000260527**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de maio de 2019

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI